



Ente Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Praça Izidoro Binda, 138 – Vila Nova – Colatina – ES – CEP – 29707-120
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 3722-0366

O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULATÓRIA PELO CISABES: PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. POR QUE É OBRIGATÓRIA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO?

É obrigatória em razão do disposto na Lei Federal nº 11.445, de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), a qual, desde a sua redação original, já previa essa questão. De fato, o art. 9º, *caput*, II dessa lei, devidamente atualizado pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei Federal nº 14.026, de 2020), dispõe que “o titular dos serviços” (no caso, o Município) “formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto (...) II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico”.

2. E O QUE A ENTIDADE REGULADORA FAZ?

De acordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 2007 (atualizado pela Lei Federal nº 14.026, de 2020), cabe à entidade reguladora “estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA, garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários”.

3. E O CISABES, COMO CONSÓRCIO PÚBLICO, PODE SER ENTIDADE REGULADORA?

Claro que sim! Essa possibilidade está muito clara no art. 2º, *caput*, IV do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, que regulamentou inicialmente a Lei Federal nº 11.445, de 2007, o qual diz o seguinte: “entidade de regulação, entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados”.

Inclusive, vale a pena salientar que dentre as entidades reguladoras brasileiras, as agências reguladoras constituídas sob a forma de consórcios públicos possuem grande destaque, dentre elas a ARES-PCJ, de São Paulo, a ARIS, de Santa Catarina, a AGIR, de Santa Catarina, a ARISB, de Minas Gerais, a AGESAN, do Rio Grande do Sul, e o CISAB Zona da Mata, de Minas Gerais.



Ente Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Praça Izidoro Binda, 138 – Vila Nova – Colatina – ES – CEP – 29707-120
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 3722-0366

4. TODAVIA, O CISABES NÃO É UM CONSÓRCIO EXCLUSIVAMENTE DE REGULAÇÃO, PRESTANDO TAMBÉM ATIVIDADES DE APOIO; MESMO ASSIM, ELE PODE REGULAR?

Com certeza pode!

Novamente citando o art. 2º, *caput*, IV do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, constata-se que a entidade reguladora – com qualquer nomenclatura, inclusive agência reguladora ou “qualquer outro órgão ou entidade de direito público” – para ser considerada como tal e para estar adequada à legalidade, deve possuir competências próprias de natureza regulatória - e não exclusivas, pois não há qualquer exigência legal nesse sentido no inciso em análise, o que se faz presente no caso em relação ao CISABES, conforme seu contrato de consórcio público – e não pode acumular funções de prestação dos serviços regulados.

Noutras palavras, quem presta não regula!

Todavia, a questão é exatamente essa: a vedação legal constante no inciso IV do *caput* do art. 2º do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, diz respeito à prestação efetiva dos serviços regulados.

Realmente, analisando o art. 2º, *caput*, V do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, constata-se que foi definida expressamente como prestação de serviço público de saneamento básico a “atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação”.

Dessa forma, o regulador, para estar revestido de legalidade, nos termos do art. 2º, *caput*, IV do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, não pode ser prestador dos serviços regulados, isto é, não pode exercer atividade de serviço público de saneamento.

De forma nítida, o que não pode haver é a acumulação daquele que realiza, faz ou atua na prestação dos serviços públicos de saneamento básico com a atividade regulatória.

Diante disso, pergunta-se: o CISABES realiza, faz ou atua na prestação dos serviços públicos de saneamento básico? Efetivamente, não, de modo que o exercício da atividade regulatória por parte dele está plenamente revestido de legalidade.

5. INSISTINDO NA PERGUNTA: MESMO DIANTE DESSA POSSIBILIDADE, O CISABES TEM INDEPENDÊNCIA DECISÓRIA NA REGULAÇÃO?

Segundo o art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterado pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, “a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”.

Sobre a independência, constata-se que o exercício da atividade regulatória, no CISABES, é feita por meio das chamadas “câmaras de regulação” (uma para cada município), sendo que, dentro de cada câmara, há um conselho de regulação e fiscalização (um para cada município) que é formado, segundo o art. 3º, §1º da Resolução nº 46, de 2015, aprovada pela Assembleia Geral do



Ente Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Praça Izidoro Binda, 138 – Vila Nova – Colatina – ES – CEP – 29707-120
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 3722-0366

CISABES, por “2 (dois) membros da Diretoria Executiva do Cisabes, quais sejam o Presidente do Consórcio e o Diretor Executivo do Consórcio, e por mais 7 (sete) representantes da sociedade de cada município consorciado”, sendo que “esses 7 (sete) representantes serão os membros dos conselhos municipais de saneamento de cada um dos municípios consorciados, ou, na falta destes, dos conselhos municipais de meio ambiente de cada um dos municípios consorciados”.

Ou seja: não há qualquer participação dos titulares (municípios, por meio de suas administrações diretas) ou dos prestadores dos serviços nas decisões regulatórias, garantindo-se a total independência.